



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070083-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO C6 S/A, são agravados VIEIRA & ANDRADE ITUMBIARA COMERCIO DE PNEUS LTDA., WILIIANS BARROS DE ANDRADE e LUIS EUGENIO DIAS VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2070083-36.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO C6 S/A

Agravados: VIEIRA & ANDRADE ITUMBIARA COMÉRCIO DE PNEUS
LTDA. E OUTROS

VOTO Nº 28926

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência contra a decisão que determinou a exibição, em cartório, da via original da cédula de crédito bancário – Descabimento – Documento eletrônico que faz a mesma prova do documento original – Ausência de questionamento da autenticidade - Inteligência do art. 425, VI, do CPC - Precedentes - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo *BANCO C6 S/A*, contra a r. decisão¹ que, nos autos da “AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL” movida em face de *VIEIRA & ANDRADE ITUMBIARA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. E OUTROS*, determinou a exibição, em cartório, da via original da cédula de crédito bancário que instrui a execução, nos seguintes termos:

“Vistos. A cédula de crédito bancário é título de crédito, passível de transmissão por endosso e expressamente subordinada às normas do direito cambiário (arts. 26 e 29,

¹ Fl. 62 dos autos principais.

§1º da Lei nº10.931/2004). Portanto, considerado o princípio da cartularidade, é obrigatório, para exigência do crédito nela contido, que se apresente a cédula em forma original. A prova da detenção do título, circulável, é necessária à certificação da qualidade de credor e a resguardar o devedor de indevido pagamento, a quem não seja legitimado a recebê-lo. No prazo de quinze dias, o exequente deverá apresentar em cartório a cédula de crédito bancário em que fundada a execução para que nela seja lançada anotação de sua vinculação ao processo.(...)”.

Defende, em suma, ser desnecessária a apresentação da cédula de crédito bancário original, visto que a cópia digital, assinada eletronicamente, substituiu o documento original. Assevera não haver qualquer alegação de adulteração contratual. Postula a concessão de efeito suspensivo e ativo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Efeito suspensivo deferido às fls. 15.

Desnecessária a intimação da parte contrária, eis que não efetivada a triangularização da relação processual.

É o Relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, o Código de Processo Civil admite a utilização de cópia e documentos eletrônicos para fins probatórios:

“Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

Art. 424. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou

***particular**, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.”*

Além disso, “os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais”, conforme disposto no art. 11 da Lei n. 11.419/2006.

Quanto ao tema tratado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido dos executados para depósito de contrato bancário na via original - A execução pode ser instruída apenas com a cópia do título executivo registrado eletronicamente, até porque sua autenticidade não foi questionada – Exegese do art. 425, VI, do NCPC – Precedente TJSP - Decisão mantida. Recurso desprovido.(Agravado de Instrumento nº 2070083-36.2025.8.26.0000 - Voto nº 28926)

2089057-29.2022.8.26.0000 , Relator(a):
José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto,
Comarca: General Salgado, Órgão julgador:
37ª Câmara de Direito Privado, Data do
julgamento: 29/04/2022)

*PETIÇÃO INICIAL - Execução por título
extrajudicial – Exigência de apresentação de
via original de cédula de crédito bancário em
que fundada a execução – Inadmissibilidade
– Cópia que tem o mesmo valor legal do
original, tanto mais em autos digitais – Caso,
ademais, em que, inexistindo indícios de
circulação do título ou de sua irregularidade,
a medida é excessiva - Decisão reformada -
Agravo de instrumento provido. .(Agravo de
Instrumento n°*

2254419-83.2022.8.26.0000, Relator(a):
José Tarciso Beraldo, Comarca: São Paulo,
Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito
Privado, Data do julgamento: 09/11/2022)

Portanto, **de rigor a reforma da r. decisão
agravada, para afastar a exigência de exibição da via original da
cédula de crédito bancário.**

Por esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AO RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)